

A Educação na Constituição

ANC p 3

Com a divulgação do texto oficial do anteprojeto da Constituição Brasileira, é perfeitamente possível ter uma idéia segura do que se passará, de agora em diante, no campo da Educação e Cultura.

Comparando o capítulo que trata da Educação e Cultura com o texto do anteprojeto sistematizado — o maladado “bebê de Rosemary” —, é visível à primeira vista que se realizou um grande progresso, quando mais não fosse pela quantidade substancial de supressões de impropriedades, bobagens e matéria própria a ser regulada por leis complementares da Constituição — ou até por leis ordinárias —, supressões que “enxugaram” o texto, tornando-o, no mínimo, adequado para discussões sérias, o que não acontecia com o monstrengão antes existente. Assim sendo, e mesmo antes de termos em mãos o texto oficialmente distribuído, podemos adiantar o debate, tratando de algumas questões cruciais.

Comecemos pela questão da vinculação de verbás. O texto anterior, no seu art. 292, inciso I, vedava inteiramente a vinculação de “receita de natureza tributária a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos mencionados no capítulo do Sistema Tributário Nacional”. Em contradição com isso, entretanto, o mesmo anteprojeto sistematizado determinava taxativamente certas vinculações, por exemplo as referentes ao ensino (art. 379) e à cultura (art. 387).

O texto atual dá novo tratamento ao assunto. O artigo 292 foi transformado e o dispositivo relativo à vinculação passou para o inciso IV do art. 222, no qual se estipula que é vedada “a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a que se referem os artigos 276, 277 e 278 e a destinação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino definidos em planos plurianuais” (grifo nosso). Chega-se, com isso, a uma espécie de solução de compromisso: afasta-se a vinculação de um percentual fixo e inamovível (em teoria, naturalmente, já que, na prática, as vinculações raramente foram rigorosamente respeitadas) a ser destinado pela União, Estados e Municípios ao ensino, mas garante-se uma vinculação flexível, de acordo com planos plurianuais. Isto é, nem se mantém a emenda Calmon (ou o art. 379 do “bebê”) nem se esquece de que o ensino deve ter uma posição privilegiada no orçamento. Tudo vai depender, é claro, se o texto vier a ser aprovado na forma atual, da clarividência dos governos federal, estaduais e municipais e de sua real consciência da prioridade do ensino no contexto da vida nacional. Mas dessa clarividência dependeríamos, também, ainda que a Constituição estabelecesse percentuais fixos *ad maiorem gloriam educationis*, pois estamos faltos de saber que não adianta apenas gastar com o ensino, mas fazê-lo com

critério e bem. De que valeria, por exemplo, cumprir a letra do texto constitucional e gastar bilhões com pseudo-universidades (por exemplo aquela da “zona Leste”)? Mais de uma vez dissemos que o essencial em matéria de ensino é muito menos uma questão de reformas ou de legislação e muito mais uma questão de estabelecimento de políticas de ensino — no nível da União, dos Estados e dos Municípios — realistas e escalonadas. De forma que, ainda que gostássemos de ver essa prioridade atribuída ao ensino ainda mais claramente ressaltada, como uma verdadeira afirmação de princípio, na Carta Magna do País (o que, em parte, o texto da versão atual do anteprojeto consagra), não acreditamos que a simples presença de um dispositivo como o do art. 379 venha a garantir uma sábia e bem orientada política de ensino ou mesmo a aplicação específica em tal atividade dos percentuais fixados.

Vamos ter de voltar, em outros editoriais, ao tema da educação e cultura. Entretanto, desde já, queremos registrar, entre os temas merecedores de atenção especial, um, do qual falaremos em seguida: o da gratuidade do ensino. O demagógico anteprojeto anterior estabelecia (art. 372, inciso IV) a “gratuidade do ensino público em todos os níveis”. O texto atual supriu o “em todos os níveis” mas, ao contrário do que seria desejável, para evitar confusões, não estabeleceu qualquer limitação

explícita, como o faz, por exemplo, o texto constitucional vigente (art. 168, §3º, incisos II e III). Diz-se apenas que haverá “gratuidade do ensino público” e ainda que o inciso I do artigo seguinte se restrinja à “garantia do ensino de primeiro grau, universal, obrigatório e gratuito” e o inciso VII fale “em incentivar o acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa científica e da criação artística segundo a capacidade de cada um”, o que poderia levar a supor, em combinação também com o inciso IV do mesmo artigo, que a gratuidade antes estabelecida se refere apenas ao primeiro grau; interpretação contrária será sempre possível, à vista da forma vaga pela qual é estabelecida a “gratuidade do ensino público”. Tratar-se-á de algo que se deixou propositadamente vago, quem sabe para não atingir a demagogia dos que insistem em garantir ensino superior gratuito em estabelecimentos oficiais que atendem, em comparação com os particulares, uma clientela em muito melhores condições financeiras, cujas famílias são capazes de custear total ou parcialmente a formação dos filhos em nível universitário? Para nós, não se trata de descobrir motivos, mas de ressaltar que, como está, o texto é impreciso e pode gerar — melhor dizendo, certamente gerará — confusões e reivindicações descabidas.

Voltaremos ao assunto, tratando de outros dispositivos do anteprojeto.